

## **ANÁLISE DE PROCESSO DE COMPRA DE VAGA ESCOLAR PELO EDITAL 068/2017 NA CIDADE DE CAXIAS DO SUL**

Nathane Aguirre <sup>a</sup>, Viviane Leonardelli <sup>b</sup>, Itacir Alves da Silva <sup>c</sup>

<sup>a</sup> Acadêmica no Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Serra Gaúcha.

<sup>b</sup> Acadêmica no Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Serra Gaúcha.

<sup>c</sup> Mestre em Administração, professor do Centro de Negócios da FSG.

O presente estudo refere-se a análise do edital 068/2017 que trata da compra de vagas pelo Município de Caxias do Sul, atendendo a ação civil pública 010/5.12.0001010-7, onde o município acordou com o ministério público a melhor maneira possível de adquirir as 1300 vagas em escolas particulares de educação infantil citadas na ação judicial. Tal processo passou pelos tramites de uma licitação comum, porém ao longo do processo a única modalidade aceita foi a Inexigibilidade de Licitação que é amparada pelo art. 25 da Lei 8.666/93, que rege as licitações. Sendo assim, o município fez o credenciamento de escolas infantis, determinando o preço, as condições de atendimento às crianças, localização (proximidades da residência da criança), forma de pagamento, controle de frequência e controle de toda a documentação da empresa. Outra lei que embasa o presente estudo é a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina a obrigatoriedade dos Municípios de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas. Em seu Art. 18 esclarece que os sistemas municipais de ensino compreendem: I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação. Em seu Art.11 inciso IV determina que é responsabilidade do Município autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos

vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Para desenvolver esta análise foram realizadas pesquisas nos sites referidos na bibliografia, onde confrontou-se a legislação com o aparo do cheque list fornecido pelo Observatório Transparência de Caxias do Sul. As principais questões citadas pelo Observatório, são se as empresas estão com as documentações e obrigações sociais e fiscais, alvarás estão em dia, se houve direcionamento de edital para que determinada empresa ganhasse, se a licitação segue as normas determinadas na Lei 8.666/93, a maneira como serão pagos os valores devidos e as correções, além do prazo do contrato de prestação de serviços. Ao avaliarmos estes fatores percebemos que o Município de Caxias do Sul segue as normas e realizou a licitação dentro dos parâmetros esperados. Sendo assim concluímos que o edital Chamamento Público 068/2017 na modalidade de inexigibilidade de licitação, onde o Município de Caxias do Sul precisava atender a sentença do processo judicial 010/5.12.0001010-7, foi adequada, uma vez que, o edital está um pouco confuso, pois não se define exatamente qual a modalidade de contrato uma vez que o Chamamento Público, onde as regras não estão bem definidas e os órgãos públicos em geral esperam que o Judiciário defina as regras para esta modalidade. Mas o Credenciamento realizado foi uma escolha adequada pois pode dar a flexibilidade que a prefeitura precisa para atender a demanda em diversos pontos da cidade sem a necessidade de construir tantas creches ou escolas de educação infantil em um ponto da cidade enquanto a demanda está em outro ponto. O maior problema para a compra de vagas na rede privada é que a legislação não permite, ainda, que as prefeituras utilizem este artifício para diminuïrem a folha de pagamento e previdência a longo prazo além do empenho financeiro para a locação, construção e manutenção de prédios para este fim. E ainda se considerarmos a queda na taxa de natalidade, em alguns anos o número de vagas poderá ser diminuïdo somente com menor aquisição e o dispêndio será menor. O edital explica bem as regras para o credenciamento, como foi definido o preço e principalmente a economia realizada pelo município em comparação aos valores definidos pelo MP que eram de R\$ 737,09 para turno integral e R\$ 439,48 para turno parcial e foram compradas pelo valor de R\$ 558,00 para o turno integral e R\$ 405,00 para o turno parcial.

## **REFERÊNCIAS**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acessado em 07/05/2018

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cons.htm) Acessado em 07/05/2018

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

[http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf\\_legislacao/rede/legisla\\_rede\\_lei9394.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/rede/legisla_rede_lei9394.pdf)  
acessado em 07/05/2018.

<https://caxias.rs.gov.br/uploads/documents/2018/01/26/75836164-6f8a-4eaf-8af3-78996f128b3d.pdf> acessado em 07/05/2018.

<https://caxias.rs.gov.br/uploads/documents/2018/02/28/2fcf10d5-6de2-4d9d-b8b5-e5e9aded748d.pdf> acessado em 07/05/2018.